

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10830/007.056/90-79

ACORDAO NR. 105-9.629

Sessão de 23 de agosto de 1995

RECURSO NR.: 86.117 - PIS FATURAMENTO - EXS. DE 1987 e 1988.

RECORRENTE : BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

AES

PIS FATURAMENTO - O resultado verificado no processo matriz, será o aplicável ao procedimento reflexo.

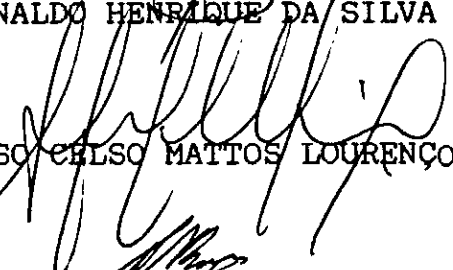
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 23 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES
SESSAO DE: 20 QUI 1995

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANOROZO, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

RECURSO Nr. 86.117

RECORRENTE: BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

RELATORIO

BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 11, referente ao PIS FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

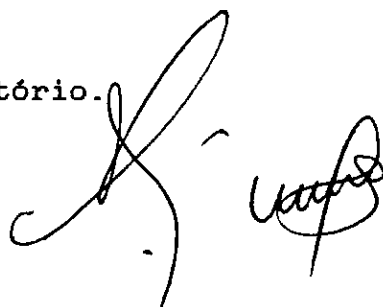
Impugnação tempestiva às fls. 12/13.

Informação fiscal às fls. 16.

Decisão singular às fls. 24, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 33/40.

E o relatório.



PROCESSO NR 10830/007.056/90-79

ACORDAO NR. 105-9.629

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 23/08/95, sendo que pelo Acórdão nr. 105-9.626 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR